



DECISÃO n.º.: 264 /2014- COJUP
PAT n.º.: 297/2014 – 1ª URT (protocolo n.º. 59936/2014-1)
AUTUADA: **A M C MENDES PETRÓLEO - ME**
ENDEREÇO: Est. RN 160 s/n KM 4,5 - S. Ant. Pontengi
São Gonçalo do Amarante – RN

AUTUANTE : EDVARD SINEDINO DE OLIVEIRA

DENÚNCIAS:

- 1 - A empresa autuada deixou de entregar a GIM referente ao período de janeiro/2013.
- 2 - A empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado constante no seu Extrato Fiscal do Contribuinte, no período de 20.12.2012 a 18.06.2013.
- 3 - A empresa autuada deixou de escritura na EFD, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entrada destinadas à revenda de mercadoria sujeita à tributação normal, considerando que a ocorrência também aplica-se à substituição tributária não retida e não recolhida.

EMENTA: ICMS – 1 – Falta de entrega ao fisco de Guias Informativas Mensais (GIM) – 2. Falta de Recolhimento do imposto antecipado -3 – Falta de Registro de documentos fiscais de aquisição de mercadoria em livro próprio.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Defesa que não logrou êxito em desconstituir as duas primeiras ocorrências – Nulidade Processual configurada em relação à terceira ocorrência, nos termos do inciso III do Art. 20 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RÊLATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 000297/2014 - 1ª URT, lavrado em 12.03.2014, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas tres denuncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de entrega da fisco da Guia Informativa Mensal**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



(GIM) do ICMS referente ao período de janeiro de 2013, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XVIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Falta de recolhimento do ICMS antecipado constante do Extrato Fiscal do contribuinte**, com indicação de infração ao Art. 150 III c/c Artigos 130-A, art. 131 e Art. 945,I, do mesmo regulamento; **3. Falta de escrituração na EFD de notas fiscais de aquisição de mercadoria**, onde foi dado como infringido o Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS;

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "a", inciso VII, a segunda ocorrência foi exigido a multa com base na alínea "c" do inciso I, e a terceira na alínea "f" do inciso III, todos do Art. 340 do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 439,16 (Quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) de imposto e R\$ 1.716,84 (Hum mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular, recebendo a sua competente via.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos a Ordem de Serviço 12877 (fls. 04),), Termo de Intimação Fiscal de fls. 05 que não obteve sucesso de ciência pelo correio, Termo de Intimação Fiscal com ciência pessoal do contribuinte (fls. 05/06), Intimação Fiscal (fls.08/09), Extrato Fiscal (fls. 11), Demonstrativos das ocorrências (fls. 14/17), Relatórios de Auditoria (fls. 18/21) .

Informações de fls. 26 dão conta da condição de não reincidente da autuada no cometimento da infração denunciada.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte em data de 14 de abril de 2014 (doc. De fls 28/46), onde em síntese vem alegando:

1. Que preliminarmente deve ser declarada a Nulidade Processual em razão de extrapolação de Tempo de Auditoria e ausência dos Termos de Início e Encerramento de Fiscalização, com agressão ao Art. 37 do RPPAT;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



2. Que no auto de infração inexistente o cumprimento no disposto no inciso IX do Art. 44 do RICMS;
3. Que não existe nos autos, quaisquer provas do cometimento da terceira denúncia;
4. Que grande parte de sua documentação fora entregue à Primeira Unidade Regional de Tributação e lá fora extraviada, dificultando a sua defesa;
5. Que sequer houve identificação das notas fiscais objeto da terceira ocorrência;
6. Que não foi oportunizado ao contribuinte o pagamento da multa com redução de 80% prevista no § 2º do Art. 341 do RICMS;
7. Que estaria havendo “bis in idem” na terceira ocorrência, onde alega ter sido objeto da 2ª. Ocorrência do PAT 112/2014;
8. Que deu-se a decadência em relação aos fatos geradores de 2008;
9. Que seja declarada a nulidade ou improcedência da autuação;

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 55/61), sustentando em síntese:

1. Que conforme descrito no Relatório Circunstanciado de Fiscalização, a empresa está sendo alvo de investigação criminal, da chamada “Operação Drible”, promovida pelo Ministério Público Estadual, a qual tramita na 6ª. Vara Criminal da Comarca de Natal, conforme processo 0138827-39.2012.8.20.0001, o que ensejou também a fiscalização estadual;
2. Que não fora observado pela defendente que as notas fiscais ditas como não escrituradas na ocorrência 03, estão relacionadas às fls. 16 do presente Auto de Infração;
3. Que o tempo decorrido durante a auditoria da defendente, decorreu da grande dificuldade de obtenção dos documentos fiscais e não causaram prejuízo ao contribuinte;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



4. Que a ocorrência 03 do presente auto de infração refere-se ao período de dezembro de 2012, a passo que a ocorrência 02 do Auto de Infração 112/2014 refere-se as meses de outubro e novembro de 2012;

5. Que no que diz respeito à argumentação da defendente da falta de cientificação, bem como da inexistência de Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização, parecem insuficientes tais alegações, ante a completa falta de argumentações objetivas e técnicas, que realmente possam a vir a destituir a auditoria realizada;

6. Que a empresa não contestou qualquer ponto dos valores aplicados e demonstrados ao auto de infração.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 26, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas tres denúncias fiscais, envolvendo falta de cumprimento de obrigações principais e acessórias.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte tomou ciência da autuação, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

O contribuinte vem arguindo algumas preliminares de nulidade processual, como extrapolação do prazo de 60(sessenta) dias para conclusão da auditoria fiscal e ausência nos autos dos termos de início e encerramento de fiscalização.

A despeito desta questão do prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos de auditoria fiscal, o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte já tem entendimento pacificado, de que eventual extrapolação deste prazo quando desprovido das competentes prorrogações regulamentares, não têm o condão de caracterizar a nulidade processual, eis que não causa prejuízo à defesa do contribuinte, e muito pelo contrário, devolve ao contribuinte a possibilidade de usufruir dos benefícios da

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



denúncia espontânea sem incidência de penalidade de ofício, desde o momento daquela extrapolação.

Que tais prazos estão voltados direta e especificamente para relação gerencial da Administração Tributária Estadual com a gestão administrativa da eficácia e produtividade de seus agentes.

Não há o que se falar em ausência de Termo de Início de Fiscalização, tendo em vista que o contribuinte deu ciência pessoal no Termo de Intimação fiscal de fls 05/06, ou seja esta intimação é a expressão maior do início da fiscalização e como não há o que se falar também em ausência de Termo de Encerramento de Fiscalização, à medida que o contribuinte conforme ato ciência na peça vestibular, recebeu a segunda via do Auto de Infração com todos os seus elementos, inclusive com o Relatório Circunstanciado de Fiscalização (doc. De fls. 18/19) e o Termo de Ocorrência (doc. De fls. 20/21) com alusão aos dispositivos do Art. 619 do RICMS vigente.

Quando adentra na questões de mérito, diz a defendente que teve sua defesa prejudicada em razão de não ter recebido das mãos do fisco seus livros e documentos fiscais entregues.

No caso das ocorrências 01 e 02, tem-se umas situações puramente objetivas que independem da presença ou não dessa documentação.

A primeira ocorrência fica facilmente comprovada pelas informações do Extrato Fiscal de fls. 11, onde destaca-se “ **GIM – NÃO INFORMADA – 2013-01**”.

Mesmo se aceitássemos a tese levantada pela defesa, de irresponsabilidade do fisco na guarda do material em questão, teria o contribuinte o ônus de provar a inconsistência do sistema de Informática da Secretaria de Tributação em espelhar tal informação.

Semelhante objetividade existe também na análise da segunda ocorrência de falta de recolhimento do ICMS antecipado constante do Extrato Fiscal do Contribuinte, situação em que o sistema de informática da SET/RN não registrais tais recebimentos, onde se houvessem havidos tais recolhimentos, totais condições de provas teria o contribuinte pelos seus dados bancários, e se não apresentou nada dessa natureza, é porque não os recolheu.

Demonstrada porém está a procedência das duas primeiras ocorrências.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Transcrevamos um trecho da peça de contestação do agente fazendário, relativamente à terceira ocorrência, às fls. 59.

“ ... Aduz ainda, a falta de apresentação da listagem das notas fiscais não escrituradas que formaram a base de cálculo para as ocorrências nº 3. Todavia, não fora observado pela defendente que, todas as notas fiscais estão relacionadas às fls. 16 do presente Auto de Infração.” (grifos nossos).

Compulsando-se as fls. 16 dos autos, não encontramos ali qualquer listagem de notas fiscais, mas simplesmente um demonstrativo pálido, que nem de longe demonstra a robustez de legitimidade de suas variáveis utilizadas para computação da base de cálculo levada a efeito na terceira ocorrência, direcionando o entendimento deste julgador para o convencimento da existência de nulidade processual desta terceira ocorrência, nos termos do inciso III do artigo 20 do RPPAT, “ **in verbis**”:

**Art. 20. São nulos:
(omissos)**

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

A evidente insuficiência de elementos para determinação da matéria objeto da exigência tributária constante da terceira ocorrência, traduz a sua nulidade.

Nestes termos o Quadro Resumo da Ocorrências fiscais de fls. 17 passa a ter a seguinte composição:

Ocorrência nº	I C M S (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL
01	R\$ 0,00	R\$ 220,00	R\$ 220,00
02	R\$ 439,16	R\$ 439,16	R\$ 878,32
03	-0-	-0-	-0-
Total	R\$ 439,16	R\$ 659,16	R\$ 1.098,32

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa A M C MENDES PETRÓLEO - ME, **julgando** procedentes as duas primeiras ocorrências e **nula** a ocorrência 03, para impor a autuada a penalidade de R\$ 659,16 (Seiscentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme alíneas e incisos do Art. 340 do RICMS descritos na inicial, pelas duas infrações fiscais iniciais, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 439,16 (quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

RECORRO da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em obediência aos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado Dec. 13.796/98, determinando a retorno dos autos à repartição preparadora para ciência desta decisão às partes e adoção das demais providências complementares cabíveis.

Natal(RN), 24 de setembro de 2014.



Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal – mat. 62.957-0